



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1198689 - RJ  
(2017/0285737-1)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : ELIZETE BOLORINI DOS REIS**  
**AGRAVANTE : LUCIANE BOLORINI REIS**  
**ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. RATEIO. FORMA DETERMINADA NO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO À DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível alterar os critérios de cálculo fixados no título exequendo por ocasião da execução, em razão do óbice da coisa julgada. Precedentes.

2. Em acréscimo aos fundamentos da decisão ora agravada, é inviável rever os termos do título exequendo a fim de infirmar o acórdão recorrido, pois tal proceder encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2022.

**Ministro OG FERNANDES**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1198689 - RJ  
(2017/0285737-1)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : ELIZETE BOLORINI DOS REIS**  
**AGRAVANTE : LUCIANE BOLORINI REIS**  
**ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. RATEIO. FORMA DETERMINADA NO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO À DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível alterar os critérios de cálculo fixados no título exequendo por ocasião da execução, em razão do óbice da coisa julgada. Precedentes.

2. Em acréscimo aos fundamentos da decisão ora agravada, é inviável rever os termos do título exequendo a fim de infirmar o acórdão recorrido, pois tal proceder encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por entender que, em respeito à coisa julgada, não se poderia alterar a forma de rateio da pensão definida pelo título judicial exequendo (e-STJ, fls. 456-458).

A parte agravante aduz, em suma:

[...] que, conquanto o art. 77 da Lei n. 8.213/91 afirme que a pensão será rateada entre os dependentes e em partes iguais, a parte ou a cota não recebida por uma das dependentes, d. m. v., deverá ser revertida em favor da que fez jus ao recebimento, qual seja, a filha menor de idade cujo direito não foi atingido pela prescrição no período de 3/12/1978 a 31/10/1991.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

De início, como dito na decisão ora agravada, o acórdão recorrido está embasado no título judicial exequendo, não se podendo alterá-lo, em razão da existência de coisa julgada. Veja-se esse excerto da decisão em questão:

Conforme consta do acórdão impugnado, houve reconhecimento do direito à pensão por morte, a ser rateada meio a meio pelas recorrentes. Entretanto, reconheceu-se a prescrição das parcelas relativas à dependente maior enquanto à menor garantiu-se o direito desde o óbito do instituidor, nestes termos (e-STJ, fl. 271):

Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo judicial formado nos autos (sentença de fls.199/202 reformada pela decisão monocrática de fls. 241/243) condenou o INSS, relativamente à autora ELIZETE, ao pagamento da correção monetária e juros de mora sobre as parcelas referentes à pensão por morte no período de 07/08/1993 a 30/11/1996, as quais foram pagas administrativamente em 13/01/1997, porém sem a incidência daquelas verbas acessórias. E, quanto à autora LUCIANE, determinou o pagamento da pensão por morte retroativamente à data do óbito (03/12/1978), já que, quanto à outra autora, incidiu a prescrição.

Considerando que a autora LUCIANE atingiu a maioria em 01/02/1992 (fl. 24 dos autos principais), o benefício lhe é devido até tal data, quando passa a ser devido, exclusivamente, a outra dependente ELIZETE. E, como ambas faziam jus ao benefício de pensão por morte retroativamente à data do óbito - porém, quanto à ELIZETE, incidiu a prescrição quinquenal -, tem-se que o percentual a ser observado em relação à exequente LUCIANE é de 50%.

Como facilmente se observa, o acórdão fundamentou-se nos termos firmados no título judicial exequendo, que, repita-se, teria reconhecido o direito com rateio meio a meio, não cabendo, em execução, alterar os critérios de cálculo, ante o óbice da coisa julgada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. OMISSÃO EM RELAÇÃO À EXPRESSA PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ACERCA DA LIMITAÇÃO TEMPORAL NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ANTERIORES À REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DO SUS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se desconhecem as decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inexistente violação à coisa julgada no

reconhecimento, em sede de embargos à execução, da limitação temporal no pagamento de diferenças anteriores à reestruturação das tabelas do SUS (AgInt no REsp 1355666/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 21/05/2019; AgRg no AREsp 699.136/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 17/05/2016).

2. Ocorre que, no caso em apreço, segundo consta no acórdão do Tribunal de origem, foi expressamente prevista no título executivo judicial a aplicação do índice de 9,56% sobre os pagamentos de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde e remunerados pelas Tabelas SAI e SIH/SUS, no período compreendido entre 18/08/1999 e 30/11/1999.

3. A limitação temporal da incidência do índice de 9,56% apenas até 1º/10/1999 (data da Portaria 1.323/99) em sede de embargos à execução só é possível, sem ofensa à coisa julgada, se a questão temporal não foi expressamente decidida durante o processo de conhecimento, o que não é o caso dos autos, em que houve previsão expressa no título judicial (AgInt no REsp 1812777/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 02/12/2019; AgInt no REsp 1555529/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018; AgRg no REsp 1405371/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014).

4. Portanto, em virtude da expressa previsão no título executivo do termo final da aplicação do índice de 9,56% sobre os pagamentos de procedimentos custeados pelo SUS, é que a limitação temporal da aplicação de referido índice não pode ser alterada em sede de embargos à execução, sem ofensa à coisa julgada.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar a omissão, com efeitos infringentes, a fim de conhecer o agravo para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.529.003/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe de 10/6/2020).

Ademais, em acréscimo aos fundamentos daquela decisão, é inviável rever o título exequendo a fim de infirmar o acórdão recorrido, pois tal proceder encontra óbice do teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MULTA PELO ATRASO NO IMPLEMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ART. 31 DO ESTATUTO DO IDOSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADSTRIÇÃO AO TÍTULO EXEQUENDO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.

1. Quanto à insurgência em relação a não aplicação da multa pelo atraso na implantação do benefício, o recurso especial encontra-se

deficientemente fundamentado, uma vez que não foi indicado expressamente qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. A Corte de origem não se manifestou sobre a matéria de que trata o art. 31 do Estatuto do Idoso, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Com relação à base de cálculo da verba honorária, o Tribunal de origem, após detida análise dos elementos informativos dos autos, concluiu que o cálculo efetuado pela Contadoria não observou os termos do título judicial exequendo, que determinara a fixação dos honorários em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação do acórdão, em 13.03.2007.

4. Assim, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5. Agravo interno do particular não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.526.738/SP, relator Ministro MANOEL ERHARDT - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA A DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, § 1º, DO CPC. CONHECIMENTO DO RECURSO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA E DA REGRA DE FIDELIDADE AO TÍTULO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 195 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA DO 211/STJ.

1. A decisão recorrida partiu da premissa equivocada que, na origem, o TRF negara seguimento ao Recurso Especial interposto, quando, na verdade, o apelo foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 7 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF (vide fls. 4.690-4.693, e-STJ). De fato, o recurso cujo seguimento foi negado era o Extraordinário (fls. 4.687-4.688, e-STJ), e não o Especial (fls. 4.690-4.693, e-STJ). Em sendo assim, o recurso cabível era mesmo o Agravo em Recurso Especial com fundamento no art. 1.030, § 1º, c.c. art. 1.042, ambos do CPC, motivo pelo qual o caso é de se rever a decisão agravada para ser conhecido do recurso.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, não há violação da coisa julgada quando o magistrado, em liquidação de sentença, interpreta o título executivo, sopesando os critérios de cálculos realizados na perícia, a fim de que a decisão judicial seja efetivamente cumprida.

Precedente: AgInt no AREsp 551.455/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26.6.2020.

3. Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a quaestio iuris está acobertada pela coisa julgada, bem como para verificar se a perícia realizada encontra-se em conformidade com o título exequendo, providência que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedente: AgInt no REsp 1.760.570/AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19.11.2018.

4. Da alegada violação ao art. 195 do CTN não pode se conhecer, visto que o tema não foi objeto de debate no acórdão recorrido, estando, assim, ausente o necessário prequestionamento, na forma Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo em Recurso Especial e negar-lhe provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.625.066/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe de 18/10/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0285737-1

AgInt no  
**AREsp 1.198.689 /  
RJ**

Números Origem: 00056216820144029999 00129164820118190011 129164820118190011  
201402010056215 56216820144029999

PAUTA: 19/04/2022

JULGADO: 19/04/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELIZETE BOLORINI DOS REIS  
AGRAVANTE : LUCIANE BOLORINI REIS  
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ELIZETE BOLORINI DOS REIS  
AGRAVANTE : LUCIANE BOLORINI REIS  
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.